

APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA AS CONTRAVENÇÕES PENAIS OCORRIDAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA*

Isabela Lúcio Lima da Silva^{**}
Luciana Andrade D'Assunção^{***}
Renata Araújo Soares^{****}

1 INTRODUÇÃO

Faz-se relevante breve esclarecimento a respeito da natureza jurídica de cautelar inerente às medidas protetivas de urgência (MPUs) que se encontram dispostas ao longo do Capítulo II da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a popularmente conhecida Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas aplicadas em sede de notícia de infrações penais que envolvem violência doméstica, diante do particular liame que conecta autor e vítima e, de acordo com os ensinamentos de Sérgio Ricardo de Souza (2009), são essencialmente cautelares, pois visam a um posicionamento enérgico do judiciário frente à necessidade imediata de proteção à integridade física e psicológica da vítima, ou mesmo de resguardo de seu patrimônio ou de sua subsistência.

Assim, ante o caráter emergencial e a necessidade de posicionamento urgente do poder público, as medidas protetivas de urgência são cautelares que devem ser concedidas diante do preenchimento de requisitos mínimos para sua decretação, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 19, § 1º, da mencionada lei, que prevê a concessão de MPUs de imediato, desse modo:

* O presente artigo é proveniente de um estudo jurídico realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal) do Ministério Público do RN com vistas a analisar, de forma sucinta, as problemáticas jurídicas que permeiam a temática em tela.

** 67ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, isabelalucio@yahoo.com.br, (84) 3232-7019.

*** 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP Criminal), luciana.dassuncao@gmail.com, (84) 3232-7013.

**** Graduanda em Direito pela UNI-RN, estagiária do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP-Criminal), renaaraujosoares@hotmail.com, (84) 8724-0546.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Dessa feita, considerando-se o caráter excepcional da prisão preventiva e o contexto em que estão inseridas as infrações penais ocorridas em sede de violência doméstica, deve-se atentar para a possibilidade de decretação de prisão preventiva para o caso em que um agressor, acusado de reiteradas contravenções penais (e não crimes, saliente-se) no âmbito da Lei nº 11.340/06, descumpra deliberadamente as medidas protetivas de urgência (MPUs) contra ele impostas.

2 DA POSSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA CONTRAVENÇÕES PENAIS

Merece especial atenção a interpretação jurídica e social para os casos em que o agressor responde a outras demandas criminais (crimes e contravenções), vez que o presente tema suscita questionamento de ordem problemática e tem sua razão de existir devido o inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal fazer menção expressa apenas a crimes, excluindo, em tese, a decretação da prisão preventiva no caso de contravenção penal envolvendo violência doméstica.

Ou seja, devido ao caráter de infração de menor potencial ofensivo inerente às contravenções e em interpretação literal da norma penal, de fato, não seria possível a decretação da prisão preventiva em tal situação.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver

prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Contudo, no presente estudo, apesar de se tratar de uma contravenção penal (e não crime) e não estar, *a priori*, elencada nos dispositivos legais acima transcritos, tem-se a situação em que o agente descumpre medidas cautelares anteriormente impostas por juiz competente. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 282, § 6º, do CPP, que preceitua possuir a prisão preventiva caráter excepcional, devendo ser aplicada como a *ultima ratio*; incidindo apenas quando esgotadas as hipóteses de outras medidas cautelares.

Dá-se, portanto, o esgotamento dessas vias alternativas, após evidenciado o reiterado descumprimento de outras cautelares (no caso, MPUs) já impostas em substituição àquela descumprida, não havendo maneira diversa capaz de conter a conduta insubordinada do agente que não seja por meio de sua segregação cautelar, conforme dispõe art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No mesmo sentido, a própria Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – prevê a possibilidade de prisão preventiva como consequência direta do descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, consoante redação do art. 20, a seguir transcrito:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Deve-se salientar ainda que existem posições doutrinárias divergentes acerca da decretação da prisão preventiva para os casos que fogem às hipóteses expressamente contidas nos incisos do art. 313 do Código de Processo Penal. Entretanto, merece observação os apontamentos feitos por Eugênio Pacelli acerca da sistemática implantada após o advento da Lei nº 12.403/11 quanto aos critérios para decretação da prisão preventiva, conforme segue:

No sistema anterior à Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente seria cabível nos casos expressamente arrolados no art. 313 do CPP, e desde que presentes as circunstâncias de fato do art. 312, CPP. É dizer: se o crime em apuração ou sob acusação não se enquadrasse nas hipóteses do art. 313 não caberia a prisão, ainda que em risco a efetividade do processo.

Agora, com a introdução de diversas medidas cautelares alternativas ao cárcere, haverá nova fundamentação e novas situações de cabimento da prisão preventiva, independentemente das situações arroladas no art. 313, CPP.

É que também será possível a decretação da prisão preventiva, não só na presença das circunstâncias fáticas do art. 312, CPP, mas sempre que for necessário para garantir a execução de outra medida

cautelar, diversa da prisão (art. 282, § 4º, CPP). (OLIVEIRA, 2011, p. 544)

Ainda a respeito da possibilidade de prisão preventiva nos casos de violência doméstica, destaca-se outros fragmentos da obra de Pacelli:

A Lei nº 11.340/06, que cuida do sistema de proteção à mulher contra a Violência Doméstica e Familiar, já havia incluído nova modalidade de autorização para a preventiva, quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 42).

A recente Lei 12.403/11 manteve a aludida modalidade de prisão preventiva, ampliando-a para a proteção da criança, do adolescente e do idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, de modo a garantir a execução das medidas protetivas previstas em leis (art. 313, III, CPP). Mas, note-se. A depender da infração penal, ou seja, a depender da pena cominada, a prisão preventiva nesses casos (art. 313, III, CPP) será decretada apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, o que parece indicar a necessidade de imposição anterior das mencionadas cautelares (protetivas de urgência). (OLIVEIRA, 2011, p. 553)

[...]

A exigência de crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos para a decretação da preventiva se refere à modalidade autônoma desta cautelar, não contemplando as situações do art. 313, II e III, e nem seu parágrafo único. Constitui a regra geral das prisões preventivas.

Do mesmo modo, no caso de descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (art. 282, § 4º, CPP), a decretação da preventiva não exigirá as situações do art. 313, devendo atentar-se apenas para os requisitos do art. 312, consoante se extrai do seu parágrafo único. Nesse caso, a preventiva não é autônoma, mas subsidiária. (OLIVEIRA, 2011, p. 554).

No mesmo sentido, Norberto Avena também se posiciona sobre a possibilidade de prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas cautelares, salientando, contudo, a existência dos entendimentos divergentes, do seguinte modo:

Conforme se infere dos arts. 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do CPP, o descumprimento injustificado das medidas acautelatórias diversas da prisão autoriza o juiz a substituí-las ou cumulá-las por outras medidas alternativas, ou, não sendo isto possível, na decretação da prisão preventiva do indiciado ou acusado. Há orientações divergentes quanto à possibilidade desta conversão

quando se tratarem de medidas cautelares impostas em situações que, por não estarem estipuladas no art. 313, não ensejam, em tese, decretação da prisão preventiva. Apesar de respeitados entendimentos no sentido oposto, compreendemos que a desobediência não previamente justificada às cautelares impostas autoriza, em qualquer hipótese, sua conversão em prisão preventiva (desde que não seja possível aplicar outra medida alternativa em substituição ou cumulação), ainda que não se trate de situação arrolada no art. 313, sob pena de sua imposição, eventualmente, resultar inócua. (AVENA, 2012, p. 12).

Apesar de o presente tema não ser pacífico, entende-se que o posicionamento mais adequado é aquele defendido por Pacelli e Norberto Avena, visto que, a inclusão de novas medidas cautelares diversas do cárcere por força da Lei nº 12.403/11 demonstra que a decretação da prisão preventiva não está mais adstrita à configuração das hipóteses contidas no art. 313 do CPP, pois há a possibilidade de prisão preventiva nos casos de descumprimento dessas cautelares, art. 282, § 4º, CPP.

Acerca do tema, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹ no sentido de que ser possível a segregação cautelar do agressor que, mesmo após cientificado, descumpra reiteradamente as medidas protetivas que lhe foram impostas, visto que, o seu descumprimento demonstra risco concreto à integridade da vítima.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS. ORDEM DENEGADA.1. NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO AGENTE QUE DESCUMPRE MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA (ART. 313, III, CPP), MESMO APÓS SER DELAS DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. PRESUME-SE, NESSE CASO, QUE, UMA VEZ EM LIBERDADE, REPRESENTARÁ RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DA VÍTIMA.313IIICPP2. POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS, NÃO HÁ COMO SE AFIRMAR, DE FORMA INSUPERÁVEL, O QUANTUM DE PENA E O SEU RESPECTIVO REGIME DE CUMPRIMENTO EM CASO DE EVENTUAL

¹ TJDF - 99452520128070000 DF 0009945-25.2012.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 31/05/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/06/2012, DJ-e p. 159.

CONDENAÇÃO DE AGENTE REINCIDENTE, EM AÇÃO PENAL CONTRA ELE MOVIDA. ASSIM, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, AINDA QUE EXISTA A POSSIBILIDADE FUTURA DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.3. ORDEM DENEGADA.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte,² inclusive, já se posicionou sobre a aplicação da prisão preventiva aos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, como sendo uma determinação necessária frente à garantia da ordem pública, presente no art. 312 do CPP.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA APRAZADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Após as devidas considerações, definidas nos julgados acima, pode-se extrair que a garantia da ordem pública resta evidenciada por meio da latente insubordinação do agente consistente em desobedecer as medidas cautelares anteriormente impostas, situação esta que oportuniza a decretação da prisão preventiva devido as outras medidas alternativas ao cárcere restarem inócuas no caso de descumprimento reiterado do agressor.

Após essa abordagem sobre a prisão preventiva, faz-se interessante, destacar que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP-CRIMINAL) do Ministério Público Potiguar firmou posicionamento no sentido de

² TJRN - Habeas Corpus com Liminar nº 2012.011022-9; Impetrante: Janiselho das Neves Souza; Paciente: Luiz Carlos Paulino da Silva; Autoridade Coatora: Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio/RN; Relator: Desembargador Assis Brasil - Juiz Convocado; Julgamento: 16/08/2012.

entender cabível a configuração do crime de desobediência em concurso formal. Ou seja, considerando a questão de que o acusado descumpriu a medida protetiva de urgência já imposta, deve ser feito um paralelo com o crime de desobediência no âmbito da violência doméstica.

Além da configuração do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, também resta configurado, de forma autônoma, o delito que venha a ser cometido por ocasião do referido descumprimento, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Superior Tribunal de Justiça (STJ):³

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INJÚRIA, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PÊNHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O posicionamento desta Corte é no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante a instrução processual, desde que a custódia esteja fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal.

II. Explicitado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente já praticou outros delitos, bem como o descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

III. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, mormente em relação a vítima, não só pela gravidade dos crimes que lhe são imputados, como pela circunstâncias em que foram praticados, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

IV. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

V. Ordem denegada.”

³ STJ - HC 237417 / DF; HABEAS CORPUS; 2012/0062537-1; Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2012; Data da Publicação/Fonte; DJe 20/06/2012

Analisando o inteiro teor do julgado retro, percebe-se que o STJ sustenta a imputação ao crime de violação de domicílio, previsto no art. 150, além do crime de desobediência amparado no art. 330, ambos do CP, conforme segue:

O paciente foi preso em flagrante delito, em 21/08/2011, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 150, 330, 129, § 9º e 147 (quatro vezes), todos do Código Penal c/c os arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006.

[...]

A desobediência do paciente demonstra seu desprezo e insubordinação às determinações judiciais que lhe foram impostas, o que autoriza a adoção de medida mais enérgica a fim de resguardar a incolumidade da vítima e a ordem pública, porquanto além de descumpri-las, formulou ameaças contra sua ex-companheira, mediante violação do seu domicílio.

Por fim, perceptível que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas ao caso em análise, em razão da já constatada desobediência.

Ante o exposto, pode-se traçar o perfil das decisões judiciais e essas apontam para a necessidade de segregação cautelar do indivíduo quando o mesmo não respeita as medidas cautelares anteriormente impostas. Em outras palavras, em que pese a impossibilidade de decretação de prisão preventiva para os delitos que caracterizados como contravenções penais, por expressa disposição legal – que somente enquadra a prisão preventiva para os crimes – a conduta insubordinada do agente é tão reprovável que a prática de contravenções penais, quando associada com o descumprimento de medidas protetivas, enseja a possibilidade de condução do agente insubordinado ao cárcere, por esgotamento de medidas alternativas a esse.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOP-CRIMINAL) do Ministério Público do RN, aglutinando todas as informações até aqui trazidas, constatou que, em um primeiro momento – em virtude dos dispositivos legais supracitados, aos quais ressaltam a natureza excepcional da prisão preventiva e preveem a aplicabilidade desta apenas para os “crimes” envolvendo violência doméstica (não incluindo as “contravenções penais”, portanto) – a segregação

cautelar como consequência direta do cometimento de contravenções penais não seria possível. Contudo, quando a prática da contravenção penal estiver associada com o descumprimento de medidas cautelares previamente impostas ao agressor, ou seja, somente na hipótese concreta de combinação entre a contravenção penal e o descumprimento das MPUs, será possível a segregação cautelar do agente como mecanismo jurídico de controle estatal frente a conduta insubordinada do mesmo.

Ademais, na mencionada hipótese, a necessidade da prisão preventiva resta evidenciada, pois o agressor, embora com medidas alternativas ao cárcere determinadas em seu desfavor, de maneira reprovável, as descumpriu e provocou novo temor para a vítima, de modo que a segregação cautelar é corroborada na previsão legal dos artigos 282, § 4º e 312, ambos do CPP, bem como, no art. 20 da Lei Maria da Penha.

Inclusive, em que pese a existência de entendimentos diversos acerca do presente tema e com base em todos os aspectos abordados, este Centro de Apoio concluiu que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial de maior adequação e coerência ao cenário jurídico e social que se instaura com os delitos de violência doméstica, traduzem-se na possibilidade de prisão preventiva do agressor quando este pratica contravenções penais de forma cumulativa com o descumprimento de MPUs. Frise-se, por fim, que tal possibilidade objetiva conferir maior eficácia à persecução penal e fornecer uma resposta jurídica satisfatória às situações práticas de desamparo recorrente das vítimas dos delitos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação penal especial*. 7. ed.atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado – Material Suplementar*. 3.ed. rev.e atual – São Paulo: Editora Método, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, de 07 de outubro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL, Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL, Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL, Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 237417 / DF; HABEAS CORPUS; 2012/0062537-1; Relator: Ministro Gilson Dipp; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; 20 de junho de 2012. Acesso em: 26 set. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Habeas Corpus n. 0009945-25.2012.807.0000, Relator: João Batista Teixeira, 05 de junho de 2012. Acesso em: 26 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. [et al] Vários autores. *Legislação criminal especial*. - ed.rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. - (Coleção ciências criminais; 6/ coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. – 13.ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade. De acordo com a Lei nº 12.403/11*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15.ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Habeas Corpus com Liminar n. 2012.011022-9. Impetrante: Janiselho das Neves Souza.

Paciente: Luiz Carlos Paulino da Silva. Autoridade Coatora: Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio/RN. Relator: Desembargador Assis Brasil - Juiz Convocado, 16 de agosto de 2012. Disponível em: <
<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=010005LUE0000&nuProcesso=2012.011022-9>> Acesso em: 27 set. 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.